



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2002

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 228.

Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos responderão pela prática do crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal de 1988 repete os termos do Código Penal, de 1940, que considera imputáveis os menores de dezoito anos de idade. Não nos parece necessário, no âmbito desta proposição, alertar os Senhores Congressistas sobre a necessidade de que sejam tomadas medidas mais firmes no combate à criminalidade e delinquência que grassam em nosso País.

Mas considero essencial, para ressaltar a conveniência e oportunidade do debate que ora propomos, recordar os Membros do Parlamento para o fato de que, nos últimos sessenta anos, ocorreu um processo de inegável amadurecimento dos nossos adolescentes.

No mais das vezes e, sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem discernir sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. Conhece a realidade e tem condições de comportar-se, diante dela, com senso de responsabilidade.

Apesar desse quadro ser para nós evidente, não estamos propondo, simplesmente, a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos, como outros colegas parlamentares o fizeram, em outras oportunidades.

Limitamo-nos a sugerir que, na hipótese do cometimento de crime hediondo ou contra a vida, quando o laudo técnico de uma junta especializada, nomeada pelo Juiz, concluir pela capacidade do agente de perceber, à época dos fatos, a natureza criminosa de seu comportamento, poderá o agente responder ao processo criminal pertinente, em que lhe será possibilitada ampla defesa.

Consideramos a presente proposta a expressão da busca de um entendimento quanto a esse assunto tão polêmico e que, conforme registra a história recente do Congresso brasileiro, costuma dividir opiniões. De um lado, não nos omitimos diante do aumento da criminalidade; de outro, preservamos os jovens de idade entre dezesseis e dezoito anos da imputabilidade penal genérica, buscando assim uma solução negociada.

Por tais razões, conclamamos os Senhores Congressistas a discutir e, de assim entenderem, aperfeiçoar esta Proposta de Emenda à Constituição, a qual, a nosso ver, expressa a justa preocupação do

Parlamento brasileiro com relação ao necessário combate à delinquência e criminalidade em nosso País.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002. – frís Rezende.

Paul

1. ~~_____~~
2. ~~_____~~
3. ~~_____~~
4. ~~_____~~
5. ~~_____~~
6. ~~_____~~
7. ~~_____~~
8. ~~_____~~
9. ~~_____~~
11. ~~_____~~
12. ~~_____~~
13. ~~_____~~
14. ~~_____~~
15. ~~_____~~
16. ~~_____~~
17. ~~_____~~
18. ~~_____~~
19. ~~_____~~
20. ~~_____~~
21. ~~_____~~
22. ~~_____~~
23. ~~_____~~
24. ~~_____~~
25. ~~_____~~
26. ~~_____~~
27. ~~_____~~
28. ~~_____~~
29. ~~_____~~
30. ~~_____~~

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores

de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação
especial.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidarla-
nia.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 04 - 2002